Brasília, na data da assinatura digital.

COMUNICADO N° 180/2026/CPA/UAC/DIOP

Processo: AGSUS.012822/2026-81

Pregão Eletrônico SRP 33/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos destinados à Força Nacional do Sistema Único de Saúde – FN-SUS.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Foi recebido, na data de 16/08/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa **Bela Vista Têxtil LTDA.**, CNPJ nº 30.824.284/0001-00. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

A impugnante questiona, em síntese, suposta exigência editalícia de apresentação, pelo licitante provisoriamente vencedor, de **laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro** referentes aos produtos **mochila tática, mochila de hidratação e saco estanque náutico** , alegando que tal exigência restringiria a competitividade do certame.

Ao final, requer a revisão da exigência e a possibilidade de comprovação das especificações técnicas mediante apresentação de amostra física.

É o relatório.

II - ANÁLISE

II. 1: Da inexistência de exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro para os itens questionados

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação apresentada pela impugnante não corresponde às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O termo de referência **não estabeleceu como condição obrigatória de participação, habilitação ou classificação da proposta a apresentação de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro para os itens “mochila tática”, “mochila de hidratação” e “saco estanque náutico”**.

O Termo de Referência, em seu item 6.9, estabelece que os equipamentos de natureza tática e operacional que não se enquadrem como Equipamentos de Proteção Individual (EPI), incluindo mochilas, bolsas modulares e acessórios, deverão atender aos requisitos mínimos de desempenho baseados em normas técnicas aplicáveis, admitindo-se comprovação por

documentação técnica emitida pelo fabricante ou por laboratório acreditado, **quando aplicável**.

A redação adotada demonstra que a referência a laboratório acreditado não possui caráter obrigatório e exclusivo, mas constitui uma das possibilidades de comprovação técnica quando houver pertinência ao produto ofertado.

Portanto, não há previsão de exigência cumulativa ou exclusiva de laudos laboratoriais acreditados pelo Inmetro para os itens questionados.

II. 2: Da documentação prevista para mochila tática, mochila de hidratação e saco estanque náutico

A análise específica dos itens questionados deve observar a **Matriz de Conformidade constante do item 6.18 do Termo de Referência**, documento que define a forma de comprovação técnica de cada equipamento.

Para a **mochila tática (item 22)**, o Termo de Referência estabelece como documentação de conformidade:

“Catálogo técnico e ficha técnica comprovando impermeabilidade e sistema de ajuste.”

Para a **mochila de hidratação 2,0L (item 23)**, exige-se:

“Catálogo técnico e ficha técnica contendo capacidade volumétrica, material de fabricação e sistema de compartimentos.”

Já para o **saco estanque náutico 10L (item 24)**, consta:

“Catálogo técnico e ficha técnica comprovando capacidade volumétrica, sistema de vedação e impermeabilidade.”

Dessa forma, verifica-se que a documentação expressamente indicada pelo Termo de Referência para esses itens corresponde a **catálogo técnico e ficha técnica**, não havendo previsão de apresentação obrigatória de laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

a) não existe no Termo de Referência exigência obrigatória de apresentação de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro para os itens **mochila tática, mochila de hidratação e saco estanque náutico**;

b) a documentação exigida para esses itens está definida na Matriz de Conformidade, consistindo em catálogo técnico e ficha técnica;

decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa Bela Vista Têxtil Ltda., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

SARA MARILIA LOPES DE MOURA
PREGOEIRA

Documento assinado eletronicamente por **Sara Marilia Lopes de Moura**, **Pregoeiro(a)**, em 18/09/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0773973** e o código CRC **018BD64C**.

Referência: Processo nº AGSUS.012822/2026-81 SEI nº 0773973